



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0100346-67.2018.5.01.0068

Relator: CLAUDIA MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/09/2021

Valor da causa: R\$ 975.717,78

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

ADVOGADO: SERGIO CARNEIRO ROSI

RECORRIDO: -----



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ADRIANE BARBOSA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100346-67.2018.5.01.0068 (ROT)

RECORRENTE: ----- **RECORRIDO:** -----

RELATORA: CLAUDIA MARIA SĂMY PEREIRA DA SILVA

EMENTA

EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR. ADVOGADO

ORIENTADOR. As atividades exercidas pelo autor no NPJ, onde era responsável pelo ensino de prática forense, acompanhando e treinando alunos, ministrando aulas expositivas, orientando-os na elaboração de peças processuais e aplicando provas, confirmam a tese da inicial de exercício da docência, pelo que merece ser mantida a r. sentença que determinou o enquadramento nessa categoria profissional.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes: -----, como recorrente, e -----, como recorrido.

Recorre a reclamada pelo ID d2ce342, inconformada com a sentença de ID 6aa6778, complementada pela decisão de ID 8c7962d, proferida pela MM^a Juíza Astrid Silva Brito, da 68^a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte o pedido e acolheu os embargos de declaração opostos pelo autor sob ID 3d34b29.

ID. c9b4172 - Pág. 1

Pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja afastado o enquadramento do autor como professor, excluindo-se a condenação ao pagamento de diferenças salariais, bem assim de horas extras, com seus respectivos reflexos sobre demais verbas do contrato.

Custas recolhidas e depósito recursal comprovado pela ré (seguro-garantia), conforme guias e apólice de IDs 7c7b6f0,8413692, 8c71ea4, 572731a e 74ce828.

Contrarrazões sob ID cca8c35, sem arguição de preliminares.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do ofício n. 472/2018-GAB, de 29.6.2018, encaminhado pelo Procurador-Chefe da PRT-1^a Região.



É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

CONHEÇO do recurso, eis que preenchidos os respectivos pressupostos de admissibilidade.

Abram-se parênteses para esclarecer estar a apólice de seguro-garantia apresentada pela ré, em substituição ao depósito recursal, em perfeita sintonia com as exigências contidas no artigo 3º do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1 de 16/10/2019, havendo expressa previsão legal para sua aceitação (artigo 899, §11, da CLT).

MÉRITO

RECONHECIMENTO DAS ATIVIDADES DE DOCENTE. IMPOSSIBILIDADE.

ID. c9b4172 - Pág. 2

Insurge-se a ré contra a r. sentença de primeiro grau, no ponto em que reconheceu, tal como alegado na inicial, haver o autor exercido a docência, como professor auxiliar, durante suas atividades como advogado orientador de estágio.

Afirma serem distintas as tarefas exercidas pelo autor, na função de



advogado orientador, daquelas que incumbem ao professor, cabendo-lhe apenas auxiliar e supervisionar os estagiários no atendimento ao público que busca os serviços do núcleo, orientando-os quanto à elaboração de peças processuais e no acompanhamento dos processos, além de atuar como procurador dos clientes que acorrem ao NPJ.

Aduz que "As atividades se dão, em sua maioria, no escritório modelo. Outras atividades são oferecidas, porém, de cumprimento facultativo, como por exemplo: palestras, visitas a órgãos públicos, atuação como conciliador etc", não havendo transmissão de conhecimento teórico, nem aplicação de prova ou teste, já que a avaliação do aluno dá-se pelo simples cumprimento da carga horária.

E que "o 'estágio' não é considerado uma disciplina acadêmica, uma vez que não possui 'conteúdo programático', nem 'ementa' de disciplinas

a serem lecionadas; nem 'material de aula'", sequer sendo conferidas aulas em sala, motivo pelo qual não se poderia falar em pagamento por hora-aula.

Pondera, por fim, sobre o critério de admissão do orientador, que difere dos professores por não lhe ser exigida a apresentação de uma aula diante da banca examinadora, sendo admitidos por mera análise de currículo, muitas vezes por indicação de alguém.

SEM RAZÃO.

Alegou o autor, na inicial, haver sido contratado para o exercício da função de advogado orientador júnior, sendo que, na realidade, além da função de advogado, sempre teria exercido as funções de magistério, como professor adjunto, ministrando aulas e demais atribuições inerentes à docência, levando os alunos a eventos e acompanhando-os em visita ao Tribunal de Justiça, além de aplicar-lhes aferições orais.

Aduziu que, nos termos do artigo 5º da Resolução 9/2004 do Conselho Nacional da Educação, o curso de direito deve prever em seu projeto pedagógico, e em sua organização curricular, conteúdos e atividades que contemplem, além do eixo de formação profissional, com enfoque dogmático, também o eixo de formação prática, objetivando a integração entre a prática e os conteúdos teóricos, sendo esta última a sua área de atuação.



Asseverou que, de acordo com a Lei 11.788/2012 (Lei do Estágio), em seu artigo 3º, §1º, o estágio deverá ser acompanhado por um professor orientador, sendo esta a sua atribuição na ré, de modo que, tal como alegado, suas atividades necessariamente devem ser reconhecidas como a de um professor, até mesmo porque o ensino é a atividade-fim desenvolvida pela empresa.

Afirmou que *"como professor deveria fazer jus ao valor do salário hora do professor e dos demais direitos dessa categoria, todos estabelecidos nas normas coletivas e na CLT, o que sempre lhe foi suprimido pela reclamada em razão da forma fraudulenta que encontrou na contratação do reclamante ao enquadrá-lo como membro do corpo administrativo ao invés do correto enquadramento como integrante do CORPO DOCENTE"*.

Postulou o pagamento das diferenças salariais devidas, com base na quantidade de horas-aula proporcionais à sua jornada, bem como os reflexos sobre RSR e todas sobre as demais parcelas do contrato.

Em sua defesa de fls. 651 e seguintes, trouxe a ré os mesmos argumentos que ora reitera em seu recurso ordinário, pretendendo ver julgado improcedente o pedido.

O pedido foi acolhido pelo MM. Juízo de primeiro grau sob os seguintes fundamentos:

"(...)

Passo à análise:

O contrato de trabalho é um contrato realidade. Assim, independente da nomenclatura do cargo, o que deve prevalecer é a realidade, ou seja, as atividades de fato desenvolvidas pelo empregado é que determinam o cargo exercido (artigo 9º da CLT).

A prova documental produzida nos autos demonstra que o reclamante exercia atividade de docente. Isso porque, ministrava aulas a respeito das matérias afetas a prática jurídica da advocacia, o que envolvia a avaliação de alunos intitulados "simulados", bem como realizava aferições orais dos mesmos, conforme documentos juntados com a petição inicial (fotos em sala de aula - ID 447aac4; quadro de atividades - ID 63e0772 Pág. 3; simulados - ID 3916935 e certificado aferição oral - ID de2e245 - Pág. 2 e 4).

No mesmo sentido, a prova oral produzida pelo empregado, através das testemunhas --- -----, que confirmam a tese da inicial.

Vejam-se os depoimentos, com especial atenção aos trechos destacados:

*Depoimento -----: "que trabalhou na ré de agosto de 2015 a dezembro de 2019, na função de Auxiliar Administrativo no Núcleo de Prática jurídica até que, no final de 2018, entrou em gozo de licença médica, tendo alta em julho de 2019 e foi trabalhar na secretaria; **que no Núcleo de prática jurídica, o reclamante era Professor e Advogado***



Orientador; que o reclamante ministrava as aulas de Direito de Processo Civil e civil para alunos do 8º, 9º e 10º períodos, dava palestras, aplicava exercícios,

ID. c9b4172 - Pág. 4

provas, fazia slides para apresentação de conteúdo, tirava dúvida, acompanhava os atendimentos dos alunos, atendia os assistidos que procuravam o núcleo; que o reclamante trabalhava das 11h30min às 20h30min, de segunda a sexta; que o reclamante dava aulas de 13h30min até 20h30min, elaborava plano das aulas que ministrava; que o reclamante tinha autonomia para reprovar alunos, critério para reprovação era o número de faltas, e pelo que sabe, é de 25% e o número de horas mínimas, que era 75 horas; que os alunos faziam atividades e que estas atividades eram convertidas em notas e geravam horas; que o reclamante elaborava prova e aplicava também; que havia um curso exclusivo para os professores que o reclamante participava; que o reclamante participava de banca de aferição, duas vezes ao ano; que as bancas de aferição eram exclusivas para os professores do Núcleo de Prática Jurídica, sendo que inicialmente eram 2 dias, no primeiro período e dois dias, no segundo período e posteriormente, passou a ser 1 dia por período; que devia chegar por volta de 07h30min e terminava por volta das 18h; que o reclamante tinha turma todos os dias da semana; que a depoente trabalhava na recepção do Núcleo de prática jurídica e que a sala do reclamante era ao fundo da parte do Núcleo, ou seja, a depoente trabalhava em uma sala e o reclamante na sala ao lado; que na mesma sala do autor, trabalhava um outro advogado orientador, porque as salas eram divididas em matérias; que ambos atendiam os alunos nessa mesma sala em conjunto". **GRIFEI**

Depoimento -----: "que nunca trabalhou na ré; que foi aluna na ré de 2013 a 2018; que fez a disciplina de estágio II, no primeiro semestre de 2017, foi então que teve contato com o autor, pois este era professor no Núcleo de prática jurídica, sendo que cada semana, havia uma dinâmica distinta, quais sejam, elaboração de peças processuais, aulas de conhecimento do site do Tribunal, preenchimento de grerjs, além das avaliações que o autor aplicava; que na aula de elaboração de peças, dava aula de direito material sobre o caso; que o autor elaborava as avaliações, aplicava, corrigia e depois, convertia as notas em horas que era o requisito necessário para aprovação no Núcleo de prática; que a avaliação e a presença que contavam como horas eram necessárias para aprovação; que o reclamante já aplicou provas de outros professores como, por exemplo, de direito do trabalho, tanto aplicava como corrigia; que as aulas eram 1 vez por semana, com duração de 2 hs".

Na mesma linha, o depoimento da testemunha -----, ouvida por intermédio de Carta Precatória, a convite do autor (CP, ID 4bb39db - Pág. 12).

Depoimento -----: "que trabalha na ré como técnico de TI desde 2014; que conhece o reclamante do núcleo de prática jurídica da ré no Rio de Janeiro; que o reclamante trabalhava no NPJ; (...) que o reclamante era advogado para a ré atuando como docente; que o reclamante participava de cursos mensais oferecidos pela ré; que o autor fazia aferições dos alunos da ré no início do primeiro semestre de curso e ao final do segundo período; que o autor fazia marcação de ponto nesses dias; que o reclamante elaborava, aplicava e corrigia provas; que o reclamante elaborava plano de aula; que o reclamante tinha autonomia para reprovar alunos; que trabalhou com o reclamante por 3 meses há 3 anos; que não se recorda o mês específico; que as aulas ministradas pelo autor aconteciam no próprio NPJ; que cabiam cerca de 20 alunos para aula no NPJ; (...)". **GRIFEI**



Somado a isso, a própria testemunha ouvida a convite da ré, -----, corrobora o fato de que o autor fazia correções de peças elaboradas pelos estagiários do núcleo, bem como realizava aferições orais e aplicava simulados, inclusive, atribuindo "notas" convertidas em horas, o que reforça a declaração das testemunhas ----- . Veja-se o depoimento, destaque especial aos trechos em negrito:

"(...) que o reclamante era Advogado Orientador; que o depoente foi responsável por fazer a entrevista admissional do reclamante; que as atribuições do autor era orienta o aluno, atende a parte junto com aluno, **corrige as petições iniciais dos alunos nos casos**

ID. c9b4172 - Pág. 5

que eles atendem, faz audiência, cumpre prazo caso o aluno não cumpra, elabora procuração; que o reclamante dava instruções práticas sobre a vida profissional futura, mas não havia plano de aula com conteúdo programático das disciplinas, de forma teórica, não havendo lousa, quadro branco ou formato de sala de aula dentro do Núcleo de Prática jurídica; que não havia aplicação de provas, **mas sim simulação de peças práticas como, por exemplo, simulação de procuração, dentre outras peças**; (...); que o critério para aprovação no NPJ consiste em realização de audiências, presenças, atividades relativas aos processos, visitas técnicas aos Tribunais, aluno deve atingir a carga horária de 300 horas ao longo de 2 anos, que divididos dão 75 horas por semestre e quem não atingir, deve fazer estágio no semestre seguinte; que as atividades no NPJ eram reais ou simuladas como, por exemplo, audiência, sendo que ambos tinham valor de hora; **que reconhece que o documento id 3916935, página 2 foi aplicado ao aluno como atividade simulada e o reclamante lhe conferiu 8 horas**; que o depoente já deu aula como professor no NPJ, até porque o depoente tem duas matrículas; que a aprovação de horas no sistema são lançadas pelo depoente ou por outro colaborador que tenha acesso ao sistema integrado acadêmico-SIA; (...); que o NPJ, é dividido em 3 áreas: trabalhista, civil e família; que eram 7 advogados, sendo 2 na trabalhista, 1 na família e 2 no cível e o reclamante era da área cível juntamente com Dr. Tiago; que raramente havia necessidade de o autor atender outra área, porque os atendimentos eram pré agendados; que Dr Tiago trabalhava das 07h 30min às 16h30min e o reclamante das 11h 30min às 20h30min; que não recorda se à época se a ré fornecia cursos exclusivos para docentes; **que reconhece o documento de id de2e245, páginas 2 e 4 e que a aferição era feita pelos advogados orientadores**; que à vista do documento de id 719f24d, pelo que tem conhecimento, os advogados não faziam capacitação on line".

Sobre o mesmo thema ora em apreço correu perante a 4ª Turma deste Eg. TRT da 1ª Região o processo nº 0101595-02.2016.5.01.0043 (ROT), no qual a ré também figurou no polo passivo, sendo proferido o seguinte Acórdão, que ora parcialmente transcrevo, com a devida vênua, e adoto como razão de decidir, verbis:

"(...) DO RECURSO DA RECLAMADA

DO ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR

Nego provimento

O juízo de primeiro grau julgou procedente o presente pedido, sob os seguintes fundamentos:

"(...)



Consta, na cláusula 4a, do instrumento de convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e a ré, em 30/07/1999, ID. 1197e5e, que os Estagiários-Conciliadores, supervisionados por professores orientadores, deverão atender às partes, elaborar iniciais, entre outras atividades.

A Lei no 11.788/2008, no art. 3o, § 1o, prevê que "O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7o desta Lei e por menção de aprovação final".

A RESOLUÇÃO CNE/CES N° 9/2004, do CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, ID. 9a1abb2, prevê em seu artigo 5o que "O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação: I - Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência

ID. c9b4172 - Pág. 6

Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia. II Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e III - Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares. (...)".

Assim, a orientação e supervisão de estagiários compõe a grade curricular do curso de Direito e, portanto, deve ser ministrada por um professor.

O acervo probatório indica que o autor exercia a função de professor, ou seja, docência de prática jurídica, e não de Advogado Orientador como quer fazer crer a ré, conforme afirma na peça de defesa.

Verifica-se que o autor participou da aferição oral interna do Núcleo de Prática Jurídica, ID. E170e45.

Por outro lado, considerando-se as negativas expostas pela ré em relação aos fatos em tela, e, a teor do art. 818 da CLT, c/c o art. 373, I, do CPC, caberia à ré o ônus de provar suas alegações no particular, e não se desincumbiu a contento do encargo, por meio da testemunha por ele arrolada.

Verifica-se, ainda, que a testemunha do autor prestou depoimento mais coerente com o do autor e confirmou que este laborava, inclusive, ministrando aulas.

Já a testemunha indicada pela ré informou, que não presenciou o processo seletivo do reclamante e não sabe dizer como tal processo ocorreu e, ainda,

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA - 04/07/2022 14:29:12 - c9b4172

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2110150859440910000060515049>

Número do processo: 0100346-67.2018.5.01.0068

Número do documento: 2110150859440910000060515049



não sabe dizer se "o reclamante fazia aferição oral, pois o depoente não trabalhava lá; que não sabe dizer se o reclamante nem se os advogados orientadores aplicam simulados", portanto, nítida a imprecisão e o caráter vago das afirmações.

Portanto, é visível que a função do autor é mais abrangente e mais especializada do que aquela apontada pela ré, pois requer conhecimento do conteúdo das aulas, o que só pode ser realizado por um Professor.

Assim, o demandante laborava executando tarefas relativas a atividade fim da demandada.

PROFESSOR. ENQUADRAMENTO. ORIENTAÇÃO E SUPERVISÃO DE ESTÁGIO EM DIREITO. ATIVIDADE DOCENTE. O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, consiste na transmissão de conhecimentos prático e teórico. É elemento importante, senão mesmo fundamental, para a formação profissional. Se assim é, não pode ser classificado como etapa 'administrativa', mas sim, docente, a ensinar a aplicação das normas coletivas da categoria própria, a dos professores. Apelo patronal improvido. (PROCESSO: 0000935-

19.2011.5.01.0061 - RTOrd. Órgão Julgador: 10a T U R M A. Publicação: 04 /04/2013. Relator: Desembargadora Rosana Salim Villela Travesedo).

Portanto, reconheço que o autor desempenhava a função de Professor desde 09/11/2009; a aplicação das normas da categoria dos professores e a retificação da CTPS, que deverá ser feita pela ré, no prazo de dez (10) dias,

ID. c9b4172 - Pág. 7

após o trânsito em julgado desta decisão. Caso a ré não a faça, será aplicada multa diária de R\$100,00, até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida a favor do autor. Ultrapassado o prazo fixado, deverá a Secretaria da Vara fazê-la, sem prejuízo da multa em comento. Assim, procedente o pleito contido na alínea "b" do rol de pedidos.

Diante o já decidido, procedentes os pleitos sobre diferenças salariais, conforme normas da categoria e sobre o adicional por tempo de serviço, contidos nas alíneas "c" e "i" do rol de pedidos.

Procedentes as integrações e reflexos em repouso semanal remunerado, férias acrescidas do terço constitucional, 13o salário, FGTS, anuênio, conforme pleiteado na alínea "c" do rol de pedidos."

Pretende a reclamada a reforma do julgado, alegando, em síntese, ser equivocado o enquadramento do reclamante como professor, entendendo por errada a forma de distribuição do ônus probatório alegando ainda que a decisão não tem amparo nas normas coletivas, existência de incompatibilidade da hora aula com o exercício da atividade de prática jurídica e, ainda, da ausência de habilitação profissional.

Pois bem.

De plano, desconsidero as teses da reclamada de que o enquadramento como professor afronta as normas coletivas da categoria, incompatibilidade do sistema de hora-aula com o núcleo de prática jurídica, haja vista que se tratam de inovações em fase recursal, posto



que tais argumentações não foram levantadas na tese de defesa, conforme se observa da contestação de id. D4b54a8.

Incontroverso que o reclamante foi contratado pela reclamada em 09/11/2009 na função de advogado assistente Jr., onde laborou até 16/01/2015, conforme CTPS de id. c0b68e9.

Contudo afirma o reclamante que sempre exerceu atribuições próprias de professor, sem receber a contrapartida própria para a função, postulando o correto enquadramento na função de professor, com o reconhecimento dos direitos e benefícios da categoria.

(...)

Dessa forma, é irrelevante eventual equívoco na distribuição do ônus probatório, posto que o reclamante demonstrou o fato constitutivo do direito alegado.

Cabe ainda ressaltar, como muito bem colocado na sentença, que na cláusula 4a, do instrumento de convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e a ré, em 30/07/1999, ID. 1197e5e, que os Estagiários-Conciliadores, supervisionados por professores orientadores, deverão atender às partes, elaborar iniciais, entre outras atividades.

Por fim, não merece prosperar a alegação de que o autor não possui a formação acadêmica própria para o exercício da função de professor, pois, se o mesmo exercia a função de professor sem a devida formação, trata-se de equívoco próprio da reclamada que contratou profissional sem a devida qualificação não podendo pretender se beneficiar da própria torpeza.

Pelo exposto, neste particular, nego provimento ao recurso da reclamada".

Na mesma linha as Ementas de Jurisprudência abaixo transcritas:

"ADVOGADO ORIENTADOR - ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR. As atividades exercidas por advogado orientador, acompanhando e treinando alunos, ministrando aulas expositivas, orientando os alunos na elaboração de peças processuais e elaborando as provas, são próprias do magistério, devendo o obreiro ser enquadrado nesta categoria profissional.

ID. c9b4172 - Pág. 8

(TRT-1 - RO: 01014758220165010002 RJ, Relator: DALVA AMELIA DE OLIVEIRA MUNOZ CORREIA, Data de Julgamento: 09/10/2018, Oitava Turma, Data de Publicação: 18/10/2018)

RECURSO ORDINÁRIO. ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR. ORIENTAÇÃO DE ESTÁGIO EM DIREITO. A função do reclamante, além de orientar os alunos estagiários da instituição de ensino do curso de direito dos últimos períodos da faculdade, na elaboração de peças processuais, acompanhamento de processos judiciais e toda a ferramenta para a familiarização com a realidade do dia a dia do profissional de direito, ou seja, de tudo que se refere ao aprendizado da prática forense, também tem como objetivo a transmissão de conteúdo doutrinário, conhecimentos específicos processuais e diretamente ligados à prática processual.



(TRT-1 - RO: 01009470620175010037 RJ, Relator: JOSE DA FONSECA MARTINS JUNIOR, Data de Julgamento: 25/09/2018, Nona Turma, Data de Publicação: 12/10 /2018)

INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFESSOR. RECONHECIMENTO DE DIREITOS E VANTAGENS INERENTES À CATEGORIA.

Insustentável a tese de que o reclamante exercia atividade de advogado orientador quando a própria empresa firma termo aditivo de contrato de trabalho em que registra o trabalhador como membro integrante do quadro de professores. Comprovado que o empregado desenvolvia típica atividade de professor, correta a sentença que reconheceu o direito à aplicação dos normativos da categoria respectiva, com vantagens e direitos a eles inerentes. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

(TRT-1 - RO: 01008104520175010321 RJ, Relator: GUSTAVO TADEU ALKMIM, Data de Julgamento: 24/04/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/05/2018)

ADVOGADA ORIENTADORA. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DOCENTE. *Demonstrado que a obreira exercia a função de "professor advogado orientador", sendo a responsável pelo ensino de prática forense, confirmada a tese da inicial de exercício da docência.*

(TRT-1 - RO: 00118356420145010026 RJ, Relator: MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, Data de Julgamento: 18/11/2015, Sexta Turma, Data de Publicação: 09 /12/2015)

ADVOGADA ORIENTADORA. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. ESTÁGIO. ATIVIDADE DOCENTE. *O trabalho desenvolvido pela autora como advogada orientadora no Núcleo de Prática Jurídica da ré integra o exercício da docência, uma vez que o estágio curricular é constituído de aulas práticas ministradas aos alunos fora ou dentro da sala de aula, com o escopo de favorecer o seu aperfeiçoamento acadêmicoprofissional".*

(TRT-1 - RO: 00104240520135010031 RJ, Relator: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO, Data de Julgamento: 18/03 /2015, Sétima Turma, Data de Publicação: 18/05/2015)

Diante do exposto, reconhece-se que o autor desempenhava a função de PROFESSOR AUXILIAR, desde 10.03.2014, sendo aplicáveis as normas coletivas da categoria correspondentes à referida profissão (pós-graduado - ID 35bc5f1 - Pág. 2; conforme cláusula 3ª, §9º, da CCT - ID 99e7ef2 - Pág. 12).

A ré deverá retificar a CTPS do autor, para que conste o cargo PROFESSOR AUXILIAR, bem como o salário-hora da admissão de R\$43,47 (CCT 2014, data base 01.04.2014 - ID 99e7ef2 - Pág. 3)

ID. c9b4172 - Pág. 9

NÃO HÁ O QUE REFORMAR.

A despeito das alegações da reclamada, a prova produzida nos autos



revelou que, além das atividades relacionadas à advocacia, desempenhava o autor também aquelas relacionadas à docência, ministrando aulas práticas aos seus alunos do estágio orientado, bem como lhes aplicando provas e demais atividades complementares, destinadas ao aperfeiçoamento da formação profissional, que não se esgota, obviamente, em sala de aulas teóricas.

Nesse sentido, não apenas a prova documental trazida com a inicial (consistente em atividades e aferições escritas e orais aplicadas aos alunos, além de aulas práticas) se mostrou apta a comprovar a realização das atividades de docência exercidas pelo autor, como igualmente o fez a prova testemunhal (cujos depoimentos foram acima reproduzidos em sua quase totalidade), conforme destacado pelo MM. Juízo *a quo* em sua bem fundamentada decisão.

Convém destacar, especialmente, a declaração prestada pela própria testemunha da ré, no sentido de que ela mesmo "*já deu aula como professor no NPJ*", reconhecendo, portanto, tratem-se de verdadeiras aulas as horas dedicadas aos alunos durante seus respectivos estágios obrigatórios, ocasiões em que, obviamente, os orientadores atuam como professores.

Mais não fosse, como bem pontuou o MM. Juízo de primeiro grau, a atividade de estágio curricular, prevista não apenas na Lei do Estágio como na Resolução CNE/CES 9 /2004, destina-se à formação prática dos alunos do curso de Direito, fazendo a integração entre os conhecimentos teóricos adquiridos em sala de aula e o mundo profissional, estando a cargo de um professor com capacitação adquirida para transmitir conhecimentos.

Não é por outra razão que a classificação da ocupação do orientador de estágio no curso de nível superior se faz, segundo o CBO, como "**professor** de ensino superior na área de estágio supervisionado", sob o código 2345-20", integrante da categoria dos professores, cuja descrição sumária consiste de "*Descrição Sumária: Ensinam, articulando o processo de ensino-aprendizagem na formação de profissionais da educação; planejam atividades relativas a cursos e pesquisas; realizam pesquisas científicas sobre o campo educacional; supervisionam formação pedagógica em estágios; orientam alunos; avaliam o trabalho acadêmico científico; coordenam atividades de ensino, pesquisa e extensão; produzem material de trabalho; prestam atendimento às demandas da comunidade na área da educação escolar e não-escolar (educação formal e informal); participam de atividades administrativas, atualizam-se na área e comunicam-se oralmente e por escrito*".

Enfim, embora o reclamante não atuasse como professor ao longo de toda a sua jornada, pois que, além disso, como ele próprio reconhece desde a inicial, dedicava-se à advocacia,



no acompanhamento dos processos ajuizados pelo Núcleo de Prática Jurídica - elaborando as peças necessárias e atendendo aos clientes (o que se verá adiante) -, não há como deixar de reconhecer que, durante os horários de atendimento aos alunos, quando lhes eram ensinados os modelos de peças jurídicas, simuladas as participações destes em audiências, ou mesmo aplicados exames de aferição de conhecimento, exercia o autor a função de professor.

Não importa, para o reconhecimento da função, qual tenha sido o critério empregado para a admissão do autor, tampouco quais tenham sido as provas a que se submeteu, já que o contrato do trabalho é um contrato realidade. Se, na prática, o autor desempenhava as funções de professor, é irrelevante que, na sua admissão, não tenham sido exigidas as etapas que a ré tem por costume exigir de seus professores, principalmente porque não se trata, *in casu*, de uma exigência legal.

Finalmente, convém esclarecer serem também irrelevantes, para o deslinde desta causa, as determinações expedidas **pela própria ré** em sua Instrução Normativa 01/09, não podendo normativos unilateralmente produzidos se sobreporem à realidade extraída da prática.

De todo modo, a leitura do documento permite concluir a função precipuamente exercida pelo orientador do estágio, que é a de ensinar a prática jurídica aos alunos da instituição, realizada através de orientação para a elaboração das peças processuais e exercícios, posteriormente corrigidos pelo professor, simulações, testes orais e escritos, etc; ou seja, função a ser exercida por um professor.

Por todo o exposto, deve ser mantida a r. sentença recorrida, no ponto em que reconheceu o exercício, pelo autor, da função de professor junto aos alunos matriculados no estágio curricular, condenando a ré ao pagamento das diferenças salariais correspondentes.

Merece, todavia, sofrer limitação essa condenação, devendo ficar restrita às horas em que o reclamante efetivamente se dedicava às atividades de docência, o que não ocorria ao longo de toda a sua jornada.

Ora, o próprio autor reconheceu, desde a inicial, haver trabalhado nas **duas funções**: de advogado e de professor, e que apenas na segunda dava aula aos alunos do NPJ (vide antepenúltimo parágrafo de fl. 3), ficando encarregado do atendimento aos assistidos no restante do tempo

Em seu depoimento pessoal, confirmou o autor o trabalho realizado como



advogado em parte de sua jornada, informando que "*desde então [sua admissão], além da função de advogado também lecionava a disciplina de Prática jurídica no escritório de prática*". Embora tenha, depois disso, afirmado que toda a sua jornada era dedicada às aulas, não há como ser deixada de lado sua confissão, vinda desde a inicial, e que foi, ainda, confirmada pela prova testemunhal, havendo a sua

ID. c9b4172 - Pág. 11

primeira testemunha (fl. 973) declarado que parte da jornada era dedicada ao atendimento dos assistidos que procuravam o núcleo, certo que, embora iniciada a jornada às 11h30, as aulas seriam dadas apenas a partir das 13h30.

Considerando, portanto, que, durante essa jornada, havia ainda o gozo do intervalo de uma hora para refeição e descanso, reconhecido pelo autor desde a inicial, tenho que, em verdade, laborava o autor durante apenas 5h30 por dia no exercício da função de professor, o que perfaz somente 6,5 horas-aula por dia, cabendo o pagamento de diferenças salariais apenas quanto a estas.

DOU PROVIMENTO PARCIAL, a fim de limitar o reconhecimento do exercício da função de professor em apenas 5h30 por dia, correspondentes a 6,5 horas-aula diárias, cabendo o pagamento de diferenças salariais apenas quanto a estas.

HORAS EXTRAS

Decidiu o MM. Juízo de primeiro grau condenar a ré, também ao pagamento de horas extras, assim consideradas as aulas conferidas a partir da 6ª hora-aula diária, a teor da antiga redação do artigo 318 da CLT, vigente à época do contrato de trabalho.

Insurge-se a ré, insistindo na tese de que o reclamante não era professor (o que já foi analisado no tópico anterior) ou, assim não se entendendo, sob a alegação de que seria cabível a aplicação da redação atual do artigo 318 consolidado, que admitiria a prestação de 44 horas semanais de trabalho.

MERECE PARCIAL REFORMA a sentença, apenas no que se refere à quantidade de horas extras devidas.



Não há que se falar em aplicação retroativa da reforma imposta pela Lei 11.415/17 sobre o artigo 318 da CLT, cuja nova redação apenas passou a ter aplicação a partir de sua vigência, ainda que sobre os contratos já então existentes (ponto sobre o qual divirjo do entendimento manifestado pelo MM. Juízo *a quo*). Não se aplica lei material nova sobre situações já consolidadas antes de sua vigência, o que não possui respaldo legal algum, além de prejudicar o direito adquirido da parte.

Todavia, considerando-se que o reclamante exercia dupla função na ré, a de advogado e a de professor, e que esta última era realizada durante apenas 5h30 por dia, ou 6h30 horas-

ID. c9b4172 - Pág. 12

aula por dia, a condenação ao pagamento de horas extras, segundo os mesmos parâmetros já definidos pelo MM. Juízo de primeiro grau, deverá ficar restrita a 30 minutos diários, ou seja, ao que excedeu ao limite de 6 horas-aula estabelecido anteriormente pela lei.

DOU PROVIMENTO PARCIAL, a fim de limitar a condenação ao pagamento de horas extras, segundo os mesmos parâmetros já definidos pelo MM. Juízo de primeiro grau, aos 30 minutos diários que excederam o limite de 6 horas-aula estabelecido anteriormente pela lei.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto aos honorários advocatícios, decidiu o MM. Juízo *a quo* condenar o autor ao seu pagamento em favor do advogado da ré, no percentual de 10% sobre o valor fixado na inicial para os pedidos indeferidos, deixando o débito, porém, sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão do deferimento da gratuidade de justiça.

Insurge-se a ré, pretendendo que referidos honorários sejam deduzidos do crédito deferido ao reclamante, tal como estaria previsto no §4º do artigo 791-A da CLT..

SEM RAZÃO, ante a declaração da inconstitucionalidade do dispositivo legal invocado, pelo Pleno deste E. TST, ressalvado o entendimento pessoal desta relatora.

Em relação à constitucionalidade do § 4º do art. 791-A, da CLT,



compactuo do mesmo entendimento adotado pelo Ilustríssimo Ministro Luís Roberto Barroso, em voto proferido nos autos da ADI 5.766 - DF, cuja ementa ora transcrevo:

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MÍNIMO EXISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.

1. A Reforma Trabalhista assegurou o direito à dejustiça aos trabalhadoreshipossuficientes, mas determinou: (i) a cobrança de honorários de advogado e de honorários periciais, em caso de sucumbência (CLT, arts. 791-A e 790-B); (ii) a utilização de créditos havidos em outros processos para fazer face a tais honorários (CLT, art. 791-A, §4º); (iii) a cobrança de custas judiciais aos empregados que derem causa ao arquivamento de suas ações por não comparecimento injustificado à audiência (CLT, art. 844, §2º).

2. As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos edesincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. O descasamento entre o custo individual de postular em juízo e o custo

ID. c9b4172 - Pág. 13

social da litigância faz com que o volume de ações siga uma lógica contrária ao interesse público. A sobreutilização do Judiciário congestiona o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Vale dizer: afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça.

3. Dessa forma, é constitucional a cobrança de honorários sucumbenciais dosbeneficiários da gratuidade de justiça, como mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos aventureiros. A gratuidade continua a ser assegurada pela não cobrança antecipada de qualquer importância como condição para litigar. O pleito de parcelas indevidas ensejará, contudo, o custeio de honorários ao final, com utilização de créditos havidos no próprio feito ou em outros processos. Razoabilidade e proporcionalidade da exigência.

4. Todavia, em resguardo de valores alimentares e do mínimo existencial, a utilização decréditos havidos em outros processos observará os seguintes critérios: (i) não exceder a 30% do valor líquido recebido (por aplicação analógica das normas que dispõem sobre desconto em verbas alimentares: Lei 8.213/1991, art. 115, incs. II e VI; Decreto 3.048 /1999, art. 154, § 3º; e Decreto 8.690/2016, art. 5º); e (ii) não incidir sobre valores inferiores ao teto do Regime Geral da Previdência Social (atualmente R\$ 5.645,80)... " (grifos acrescidos)

Assim, na forma da lei, entendo que seria cabível a dedução, do crédito deferido ao reclamante nesta ou em outras ações de que seja vencedor no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da presente decisão, dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao advogado da ré.



Todavia, ressalvo meu entendimento pessoal e adoto aquele

manifestado em 05/03/2020, pelo Pleno deste E. TRT, no sentido de ser inconstitucional o trecho do § 4º do artigo 791-A que diz "Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Dessa forma, conforme entendimento majoritário deste E. TRT, o beneficiário da gratuidade de justiça só será devedor dos honorários a que for condenado judicialmente se, durante os dois anos seguintes ao trânsito em julgado da decisão, perder a condição de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

NEGO PROVIMENTO**Conclusão do recurso**

ID. c9b4172 - Pág. 14

CONHEÇO do recurso da reclamada e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de 1) limitar o reconhecimento do exercício da função de professor em apenas 5h30 por dia, correspondentes a 6,5 horas-aula diárias, cabendo o pagamento de diferenças salariais apenas quanto a estas, e 2) limitar a condenação ao pagamento de horas extras, segundo os mesmos parâmetros já definidos pelo MM. Juízo de primeiro grau, aos 30 minutos diários que excederam o limite de 6 horas-aula estabelecido anteriormente pela lei. Novo valor de custas fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), calculado sobre o valor ora arbitrado à condenação remanescente, de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).



ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, CONHECER do recurso da reclamada e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de 1) limitar o reconhecimento do exercício da função de professor em apenas 5h30 por dia, correspondentes a 6,5 horas-aula diárias, cabendo o pagamento de diferenças salariais apenas quanto a estas, e 2) limitar a condenação ao pagamento de horas extras, segundo os mesmos parâmetros já definidos pelo MM. Juízo de primeiro grau, aos 30 minutos diários que excederam o limite de 6 horas-aula estabelecido anteriormente pela lei. Novo valor de custas fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), calculado sobre o valor ora arbitrado à condenação remanescente, de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). A Exm^a Desembargador Marise Costa Rodrigues acompanhou a conclusão da i. Relatora, com ressalva de entendimento sobre o cabimento da condenação em honorários ao beneficiário de gratuidade de justiça e julgamento da ADI 5766.

CLAUDIA MARIA SÄMY PEREIRA DA SILVA
Desembargadora do Trabalho
Relatora

ID. c9b4172 - Pág. 15

ID. c9b4172 - Pág. 16

